

## Pregão/Concorrência Eletrônica

### ▪ Visualização de Recursos, Contrarrazões e Decisões

#### RECURSO :

RECURSO - P & F IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA (34.238.351/0001-57)

À

PREFEITURA MUNICIPAL DE ITABORAI/RJ

Itens 06

P & F IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº: 34.238.351/0001-57, com sede na rua Humberto de Campos, 146 - CEP: 25.020-180, Centro, Duque de Caxias, Rio de Janeiro – RJ, por intermédio de seu representante legal, Cleber Rodrigues da Costa vem apresentar RECURSO ADMINISTRATIVO ao pregão 8/2022.

Nos termos do que foi indicado na intenção recursal e conforme será desdobrado nesta peça, o motivo pelo qual o presente RECURSO é interposto está no fato de que o equipamento ofertado não atende ao requisito " No mínimo 12MB de memória cache", de modo que a RECORRIDA está sendo beneficiada indevidamente por oferecer produto inferior ao exigido pelo TR e quebrando a isonomia do certame, bem como o vínculo ao instrumento convocatório, de modo que o ato que aceitou tal proposta precisa ser reformado.

#### 1) DOS PRESSUPOSTOS PROCESSUAIS RECURSAIS

Conforme prevê o Edital, tem-se o dia 13/04/2023 como prazo para registro de recurso.

A legitimidade recursal e o interesse de agir são verificados pela participação ativa da RECORRENTE no referido certame, tendo esta ofertado a oferta mais vantajosa para o referido Pregão, considerando que as demais licitantes que se classificaram entre a RECORRENTE e a RECORRIDA também ofereceram itens que não atendem aos requisitos do termo de referência.

Motivação e fundamentação seguem respectivamente, por escrito, nas sessões que tratam dos Fatos e do Direito, bem como o requerimento final que está sendo encaminhado

#### 2) DOS FATOS

O referido certame teve seu andamento prejudicado pela aceitação equivocada da proposta da RECORRIDA, conforme segue:

O Edital é claro ao indicar que o modelo ofertado deve possuir as seguintes características:

" No mínimo 12MB de memória cache;"

Ou seja: entre os requisitos mínimos exigidos, está clara a necessidade de que o equipamento possua 500GB de capacidade de armazenamento

Apesar disso, a RECORRIDA ofereceu o modelo uma memória cache de 3mb e 8mb, somando 11mb.

Pode-se confirmar nos links abaixo:

<https://www.login.com.br/processadores/processador-amd-ryzen-5-4500-cache-11mb-3-6ghz-4-1ghz-max-turbo-am4-sem-video-100-100000644box>

<https://www.amd.com/pt/products/cpu/amd-ryzen-5-4500>

<https://www.guerradigital.com.br/produtos/amd-ryzen-5-4500-cache-11mb-3-6ghz-4-1ghz-max-turbo-am4-sem-video-100-100000644box/>

Portanto, o equipamento ofertado pela RECORRIDA não atende os requisitos do termo de referência e, por isso, nos termos do item 7.2 do Edital, a proposta deve ser recusada, sob o risco de quebra do vínculo ao instrumento convocatório e da isonomia entre as licitantes,

### 3) DO DIREITO

O art. 3º da Lei 8.666 de 1993 dispõe que

Da licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

O Decreto 10.024 de 2019 determina no artigo 17, inciso I, que caberá ao pregoeiro, em especial, verificar a conformidade da proposta em relação aos requisitos estabelecidos no edital; e dispõe no artigo 39 que o pregoeiro examinará a proposta classificada em primeiro lugar quanto à adequação ao objeto (...) observado o disposto no parágrafo único do art. 7º e no § 9º do art. 26. O parágrafo único do art. 7º explica, entre outras coisas, que devem ser considerados as especificações técnicas, os parâmetros mínimos de desempenho e de qualidade, as diretrizes do plano de gestão de logística sustentável e as demais condições estabelecidas no edital.

Complementarmente, o artigo 44 da Lei 8.666 de 1993 trata do Julgamento da Proposta. O §1º afirma que

É vedada a utilização de qualquer elemento, critério ou fator sigiloso, secreto, subjetivo ou reservado que possa ainda que indiretamente elidir o princípio da igualdade entre os licitantes.

Portanto, conforme listado nos dispositivos acima, a legislação que rege o processo licitatório é clara ao exigir que pregoeiros e equipes de apoio sejam diligentes na verificação da adequação da proposta aos requisitos do edital, e somente a estes, observando se a mesma atende às especificações técnicas e demais condições do instrumento, julgando objetivamente se o objeto ofertado atende aos requisitos sem utilizar qualquer elemento, critério ou fator sigiloso, secreto, subjetivo ou reservado que possa ainda que indiretamente elidir o princípio da igualdade entre os licitantes. Ou seja, não pode a Comissão de Licitação adotar como critério técnico qualquer paradigma que seja estranho à previsão editalícia.

Isto assim se constitui pelo fato de que, para a Administração, eventual permissão para a tomada de decisão descumprindo requisitos editalícios configuraria grave ofensa à consecução do interesse público e ao princípio da legalidade, que preconiza pela atuação administrativa segundo a lei, isto é, mediante observação irrestrita das disposições contidas em lei, por meio da qual não há liberdade nem vontade pessoal. Enquanto na administração particular é lícito fazer tudo que a lei não proíbe, na Administração Pública só é permitido fazer o que a lei autoriza. A lei para o particular significa pode fazer assim; para o administrador público significa deve fazer assim, conforme ensina Hely Lopes Meirelles. De sorte que, a fim de não incorrer neste processo na utilização de critério subjetivo, o que afrontaria também o princípio da igualdade entre os licitantes, é necessário que a proposta da RECORRIDA seja RECUSADA, pois NÃO cumpriu, na plenitude, os requisitos do Edital e, portanto, sua proposta não se constitui como sendo mais vantajosa para a Administração visto que se trata de produto inferior ao exigido.

### 4) DO PEDIDO

Diante do exposto, requer a RECORRENTE que seja dado provimento a este recurso e que seja reformado o ato administrativo que equivocadamente aceitou a proposta da RECORRIDA. Que esta proposta seja recusada pelo não atendimento a requisito do termo de referência, face à vantagem indevida que se configuraria ao se permitir que seja aceito equipamento inferior ao requerido.

Assim concluímos, certos do provimento e gratos pela atenção.

Rio de Janeiro, 10 de abril de 2023.

---

P & F IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO  
CNP: 34.238.351/0001-57  
Cleber Rodrigues da Costa - CPF: 091.472.757-58

**Fechar**